

17/10/18



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 167/2018
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.09.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4231/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201621739
RECORRENTE: ASPEL ASSIS PRADO PETRÓLEO LTDA.
CGF: 06.013.555-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. O Contribuinte, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário com os dados de 31/12/2011. A nova redação da penalidade é mais benéfica ao contribuinte. **Arts. Infringidos:** art. 265 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, V, “e”, da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido, decisão unânime, e não Provido, decisão por maioria, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta Registro Livro Inventário. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de apresentar Livro Registro de Inventário escriturado com o estoque de 31/12/2011.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido o art. 275, do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares ao Auto de Infração expõe que:

- O Livro Registro de Inventário foi requisitado ao Contribuinte por meio do Termo de Início da ação fiscal (fl. 07), mas a empresa não o entregou à fiscalização.
- O estabelecimento sob exame entregou à Sefaz suas informações fiscais em arquivo

magnético sob o formato da DIEF mensal.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Mandado de Ação Fiscal (fl. 06), Termos de Intimação (fls. 08/10), consultas das entradas e saídas registradas no sistema DIEF (fls. 16/27) e consultas a inventários no sistema DIEF (fls. 37/38).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo (saídas 2011)	R\$ 387.363,15
Multa (10%)	R\$ 3.873,63
Total	R\$ 3.873,63

Tempestivamente a Autuada apresentou Impugnação, a qual repousa às fls. 40 a 44 dos autos, onde alega, em síntese, que:

- Não adotou comportamento que trouxesse prejuízo ao Fisco.
- Não há, nos autos, a comprovação de que efetivamente tenha sido extraviado o Livro Registro de Inventário relativo ao ano de 2011.

Ao final, requer seja declarada:

- a Improcedência do Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 46 a 51, assevera que:

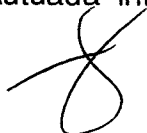
- A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou da natureza e extensão dos efeitos do ato.
- A legislação tributária do Estado do Ceará determina a obrigatoriedade de conservação dos livros fiscais pelo contribuinte pelo prazo de cinco anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição quando exigido pelo Fisco.
- Por estar a empresa obrigada a possuir o Livro Registro de Inventário, ao deixar de apresentá-lo ao agente do Fisco, presume-se que o mesmo inexistente ou foi extraviado.
- Como o inventário referente a 31/12/2011 não foi informado na DIEF pelo Contribuinte, tampouco foi apresentado quando solicitado durante a ação fiscal, resta caracterizada a infração tipificada no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.
- Em razão da adequação da penalidade realizada pela Lei nº 16.258/17 a penalidade deve ser alterada para 1.200 Ufirces.

Conclui julgando o Auto de Infração parcial procedente pela aplicação da nova norma penal mais benéfica ao contribuinte. Deixa de interpor Reexame Necessário em razão do disposto pelo art. 2º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Conat.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Multa (1.200 Ufirces)	R\$ 3.403,20
Total	R\$ 3.403,20

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 58 a 62), onde alega:



- as mesmas razões apresentadas na sua peça impugnatória do Auto de Infração.

Ao final, requer que seja declarada:

- a Improcedência do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 137/2018 (fls. 65 a 67) onde afirma que:

- A legislação tributária impõe a guarda e apresentação do Livro Registro de Inventário.
- Ao deixar de atender à intimação para apresentar o referido livro fiscal ao Fisco, configurou-se a violação à obrigação tributária.
- O fato do Contribuinte não ter apresentado em nenhum momento o Livro Fiscal requisitado leva à conclusão de que o Livro, de fato, não existia ou não foi escriturado.

Em razão do exposto, sugere conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

Às fls. 68, o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente ASPEL ASSIS PRADO PETRÓLEO LTDA. (CGF: 06.013.555-7) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão de parcial procedência proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta à conduta de deixar de entregar o Livro Registro de Inventário de mercadorias levantado em 31/12/2011.

A Autoridade Fiscal atuante informa que a Autuada deixou de entregar o referido Livro Fiscal apesar de ter sido requisitado por meio do Termo de Início da ação Fiscal (fl. 07) e que apesar de o Contribuinte ter entregue à Sefaz suas informações fiscais em arquivo magnético sob o formato da DIEF mensal, não consta nestes a informação sobre o inventário em 31/12/2011.

O Recorrente alega que seu comportamento não trouxe prejuízo ao Fisco, assim como não há, nos autos, comprovação de que efetivamente tenha sido extraviado o Livro Registro de Inventário de 31/12/2011.

Não assiste razão ao Contribuinte. A alegada falta de prejuízo à Administração Tributária, mesmo que estivesse presente, não elidiria a penalidade, tendo vista que a responsabilidade pela violação às normas tributárias é de ordem objetiva, independente de dolo ou culpa e dos resultados advindos da conduta, conforme art. 136 do CTN.

No caso, foi violado o art. 260, IX, do RICMS, o qual impõe ao Contribuinte o dever de escriturar o Livro Registro de Inventário, na forma determinada pelo art. 275 do Regulamento do ICMS.



Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

[...]

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Os deveres de guarda e de apresentação à Administração Tributária dos livros fiscais pelos Contribuintes estão dispostos no art. 421 do mesmo Regulamento.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Devidamente intimado a apresentar o Livro Registro de Inventário referente a 31/12/2011 (fl. 07), a Recorrente não logrou fazê-lo. Deveras, não o apresentou até o devido momento, apesar de ter se manifestado diversas vezes no presente processo administrativo tributário, restando caracterizada a violação tipificada pelo art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

V - relativamente aos livros fiscais:

[...]

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

O presente Auto de Infração foi lavrado quando estava em vigor a redação dada ao art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.418/03. Contudo a atual redação do dispositivo, provida pela Lei nº 16.258/2017, é mais favorável à Recorrente, devendo ser aplicada à infração ora imputada, por força do disposto pelo art. 106, II, "c", do CTN.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a Decisão de Primeira Instância de parcial procedência do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.



Demonstrativo do Crédito Tributário:

Multa (1.200 Ufirces)	R\$ 3.403,20
Total	R\$ 3.403,20

É como voto.

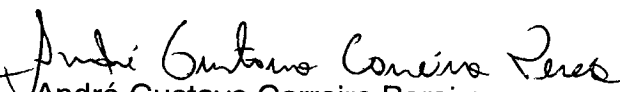
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **ASPEL ASSIS PRADO PETRÓLEO LTDA.** (CGF: 06.013.555-7) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial procedência, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Osvaldo Alves Dantas que se manifestaram pela improcedência da autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do Recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

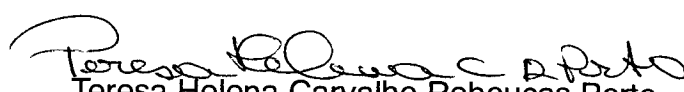
Ciente em 17/ 10/ 2018


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

Gustavo Beviláqua Vasconcelos
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO